

**REGULAMENTO
DO PLANO DE
BENEFÍCIOS I-VARIG**

**(Aprovada alteração pelo Ofício
nº 2083/SPC/CGAJ de 12/12/02)**

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETO	03
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	03
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO	06
CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES	07
CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES	09
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	12
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	12
Seção I – Aposentadoria Normal	
Seção II – Aposentadoria Antecipada	
Seção III – Aposentadoria por Invalidez	
Seção IV – Pensão por Morte Antes da Aposentadoria	
Seção V – Pensão por Morte Após a Aposentadoria	
Seção VI – Benefício Proporcional Diferido	
Seção VII – Pecúlio por Morte	
Seção VIII – Auxílio-Reclusão	
Seção IX – Opções de Pagamento de Aposentadoria	
Seção X – Abono Anual	
Seção XI – Reajuste e Pagamento dos Benefícios	
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO	20
CAPÍTULO IX – DO DIREITO ACUMULADO	20
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	20
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21

CAPÍTULO I DO OBJETO

I.1 – O presente Regulamento do Plano de Benefícios, doravante designado Plano I-Varig, complementa o Estatuto do Instituto Aerus de Seguridade Social, doravante denominado INSTITUIÇÃO, disciplinando, na esfera do direito privado, as relações jurídicas entre os participantes, os beneficiários, a INSTITUIÇÃO e a patrocinadora VARIG – Viação Aérea Rio-Grandense S/A, doravante denominada VARIG.

I.2 – Este Regulamento será aplicável aos empregados da VARIG e seus Diretores, estes quando não ligados à Administração Pública, que optem pela participação no Plano I-Varig, conforme suas disposições.

I.3 – Este Plano adota a modalidade de Contribuição Definida, de acordo com a legislação em vigor.

I.4 – O Plano de Benefícios regido por este Regulamento será divulgado aos Participantes sob a denominação de Plano I-Varig.

I.5 – Este Plano I-Varig não aceita novas inscrições desde 17/04/95, sendo considerado um plano em extinção.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra em maiúsculo.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

II.1 – Administrador: significará o membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, membro da Diretoria Executiva ou Diretor da VARIG.

II.2 – Beneficiários: conforme definido no Capítulo IV.

II.3 – Benefícios: significará os pagamentos devidos aos Participantes Aposentados e aos Beneficiários por este Plano.

II.4 – Benefícios de Risco: significará os benefícios decorrentes de morte, invalidez e detenção ou reclusão do Participante Ativo ou Desvinculado.

II.5 – Compromisso Especial: significará a parcela do Direito Acumulado a ser integralizada correspondente aos Participantes vinculados à VARIG com data de inscrição na INSTITUIÇÃO anterior à Data de Aprovação deste Regulamento.

II.6 – Conselho Deliberativo: é o órgão de deliberação e orientação superior da INSTITUIÇÃO, conforme definido no Estatuto.

II.7 – Conta de Participante: significará a parcela do Saldo de Conta Total onde serão creditadas as contribuições dos Participantes Ativos e dos Desvinculados, inclusive aquelas efetuadas antes da Data de Aprovação, atualizadas mensalmente por 100% da variação da Cota Aerus.

II.8 – Conta de Patrocinadora 1: significará a parcela do Saldo de Conta Total onde será creditado o valor descrito no item IX.1 deste Regulamento, atualizado mensalmente pelo mesmo índice de correção dos Benefícios, conforme disposto nos itens VII.57 e VII.60.

II.9 – Conta de Patrocinadora 2: significará a parcela do Saldo de Conta Total onde serão creditadas as Contribuições Básica e Adicional de Patrocinadora, além daquelas efetuadas pela VARIG – ou qualquer outra Patrocinadora – em nome do Participante Ativo ou Desvinculado, atualizadas mensalmente por 100% da Cota Aerus.

II.10 – Cota Aerus : terá seu valor calculado, segundo o valor contábil do Ativo da INSTITUIÇÃO, que será dividido em cotas cujo valor será fixado, pelo menos uma vez por mês, a critério da INSTITUIÇÃO. O valor da Cota Aerus refletirá a Rentabilidade Líquida da INSTITUIÇÃO do mês anterior ao da referência.

II.11 – Data de Aprovação: significará a data de entrada em vigor das alterações procedidas neste Regulamento, conforme disposto no item XI.12.

II.12 – Data de Concessão: significará a data a partir da qual serão devidos os Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

II.13 – Direito Acumulado: significará o montante atualizado das contribuições vertidas pelo Participante ou a reserva matemática, calculada atuarialmente, o que lhe for mais favorável.

II.14 – Estatuto: significará o Estatuto do Instituto AERUS de Seguridade Social.

II.15 – INSTITUIÇÃO: significará o Instituto AERUS de Seguridade Social.

II.16 – Participante: significará o empregado ou o Administrador da VARIG e o Aposentado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento, bem como o Desvinculado.

II.17 – Participante Aposentado: significará o ex-empregado ou ex-Administrador da VARIG que se encontra recebendo qualquer Benefício de prestação mensal da INSTITUIÇÃO previsto neste Regulamento.

II.18 – Participante Ativo: significará o empregado ou Administrador da VARIG conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

II.19 – Participante Desvinculado: significará o ex-empregado ou ex-Administrador da VARIG que tenha optado pela manutenção de sua inscrição na INSTITUIÇÃO após o Término do Vínculo.

II.20 – Patrocinadora: significará, para os efeitos deste Regulamento, qualquer outra empresa que não a VARIG que tenha assinado Convênio de Adesão com a INSTITUIÇÃO.

II.21 – Pessoa Designada: significará, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na INSTITUIÇÃO como Pessoa Designada, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante o preenchimento de formulário específico, observada a legislação vigente.

II.22 – Plano I-Varig: significará o Plano de Benefícios estabelecido no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

II.23 – Portabilidade: significará o instituto que faculta ao Participante Ativo ou Desvinculado portar os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado calculado na data do cancelamento da inscrição na INSTITUIÇÃO para outra entidade de previdência privada complementar.

II.24 – Rentabilidade Líquida: significará a taxa de retorno do Ativo da INSTITUIÇÃO, calculada mensalmente, incluindo os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.

II.25 – Salário-de-Participação (SP): significará o total das parcelas da remuneração do Participante Ativo pagas pela VARIG, que seria objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição, excluindo-se o 13º salário. O Salário-de-Participação do Participante Desvinculado será apurado com base no menor valor entre o Salário-de-Participação no Término do Vínculo e o SRB calculado na mesma data, sem a aplicação do limite de 30 (trinta) vezes o Salário Unitário. A partir daí, seu valor será reajustado usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial da VARIG. Nos casos em que o Participante Ativo se encontrar em licença sem vencimentos, o Salário-de-Participação será apurado de acordo com as mesmas regras aplicadas ao Participante Desvinculado.

II.26 – Salário-Real-de-Benefício (SRB): significará a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários-de-Participação anteriores ao Término do Vínculo, corrigindo-se cada um desses salários até o primeiro dia do mês da Data de Concessão do Benefício pelo mesmo índice utilizado para o reajuste dos Benefícios previstos neste Regulamento e concedidos pela INSTITUIÇÃO. Ao SRB se aplica o limite de 30 (trinta) vezes o Salário Unitário.

II.27 – Salário Unitário (SU): significará o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na Data de Aprovação e após essa data será reajustado usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial da VARIG, excluindo-se os aumentos reais.

II.28 – Saldo de Conta Total: significará a soma dos saldos correspondentes às Contas de Participante e de Patrocinadora 1 e 2.

II.29 - Serviço Creditado: significará o tempo de serviço do Participante na VARIG ou em outras Patrocinadoras da INSTITUIÇÃO, conforme descrito no Capítulo III.

II.30 – Término do Vínculo: significará a rescisão do contrato de trabalho com a VARIG, ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

II.31 – Transformação do Saldo de Conta: significará a operação pela qual o Saldo de Conta transformar-se-á em um Benefício mensal, atuarialmente equivalente, calculado com base nas taxas de juros de 6% a.a., de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela INSTITUIÇÃO, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO CREDITADO

III.1 – Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante na VARIG e em outras Patrocinadoras da INSTITUIÇÃO, incluindo o tempo de serviço anterior à Data de Aprovação. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. O Serviço Creditado está limitado em 30 (trinta) anos.

III.2 – Se o Participante tiver se mantido voluntariamente afastado da INSTITUIÇÃO por prazo superior a 90 (noventa) dias, o tempo de serviço anterior à data de sua inscrição não será computado no Serviço Creditado.

III.3 – A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no item IV.15, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

III.4 – O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

- a) ausência de Participante Ativo devido a Invalidez se, no caso de recuperação, este retornar ao serviço na VARIG dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- b) licença compulsória sem remuneração de Participante Ativo por razões legais se o mesmo retornar ao serviço na VARIG até 30 (trinta) dias após o término do período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;
- c) licença sem remuneração concedida voluntariamente pela VARIG, se o Participante Ativo retornar ao serviço até 30 dias após expirada a licença;
- d) readmissão de participante, desde que o período de afastamento tenha sido inferior a 90 (noventa) dias;
- e) ausência do Participante Ativo devido à reclusão ou à detenção, se o mesmo retornar ao serviço na VARIG no dia imediatamente subsequente ao do seu livramento;
- f) transferência de Participante Ativo ou Desvinculado para outra Patrocinadora, desde que o período de afastamento tenha sido inferior a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES

IV.1 – Poderão ser considerados participantes, para os efeitos deste Regulamento :

- a) os empregados e Administradores da VARIG;
- b) ex-empregados e ex-Administradores da VARIG que optem pelo Benefício Proporcional Diferido nos termos do item VII.32;
- c) ex-empregados e ex-Administradores da VARIG que optem pela manutenção de inscrição na INSTITUIÇÃO nos termos do item IV.14;
- d) ex-empregados e ex-Administradores da VARIG que se encontrem recebendo benefício de renda mensal pela INSTITUIÇÃO.

IV.2 – Perderá a condição de Participante aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) requerer o cancelamento de sua inscrição;
- c) atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições;
- d) perder o vínculo empregatício com a VARIG ou se afastar definitivamente no caso do Administrador, ressalvados os casos de aposentadoria, Benefício Proporcional Diferido e o disposto no item IV.14;
- e) receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto nos itens VII.61 e VII.62 deste Regulamento;
- f) portar os recursos para outra entidade de previdência complementar.

IV.3 – Consideram-se Beneficiários as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, observado o disposto no item subsequente.

IV.4 – Para os efeitos do disposto no item IV.3, considera-se dependência econômica :

- a) de cônjuge e/ou companheiro(a), assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;
- b) das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

IV.5 – São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.

IV.6 – São consideradas pessoas de menoridade:

- a) as de idade inferior a 21 anos;
- b) as de idade inferior a 24 anos, que vivam sob a dependência econômica do Participante e que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

IV.7 – São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

IV.8 – A critério da INSTITUIÇÃO, poderá ser exigida a prova de inscrição no INSS como dependente do Participante, dispensada, neste caso, a apresentação de qualquer documentação para a inscrição como Beneficiário perante a INSTITUIÇÃO.

IV.9 – Perderá a condição de Beneficiário :

- a) o cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- b) o cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;
- c) a companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido, e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- d) a companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário mínimo;
- e) os filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item IV.6;
- f) as pessoas inscritas como beneficiários na forma dos itens IV.5 e IV.6, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

IV.10 – A INSTITUIÇÃO não concederá benefícios a Beneficiários não elencados no item IV.4, ainda que como tais tenham sido considerados pelo Órgão Oficial de Previdência.

IV.11 – Ressalvado os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do Participante Ativo ou Desvinculado importará no cancelamento automático dos Beneficiários, não tendo direito a nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento.

IV.12 – No caso de ocorrência de invalidez de algum dos Beneficiários definidos no item IV.6, após o falecimento do Participante, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pela INSTITUIÇÃO permanecerá até a idade prevista no item IV.6.

IV.13 – A inscrição como Participante Ativo no Plano I-Varig, desde que o empregado não esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, se dará mediante o preenchimento de formulário específico, que conterà o consentimento para o desconto da Contribuição Básica em sua folha de pagamento mantida pela VARIG. Quando retornar à atividade, poderá se inscrever no Plano I-Varig, contando a partir dessa data o prazo de 90 (noventa) dias para efeito do disposto no item III.2.

IV.14 – O Término do Vínculo com a VARIG não importará o cancelamento da inscrição do Participante Ativo que, não tendo resgatado suas contribuições, requerer sua permanência no Plano I-Varig como Participante Desvinculado nos 90 (noventa) dias seguintes à respectiva desvinculação.

IV.15 - A opção pela manutenção da inscrição se dará mediante o preenchimento de formulário específico. Optando por continuar como Participante Desvinculado, a contagem do Serviço Creditado

somente cessará na data do desligamento do participante da INSTITUIÇÃO ou na Data de Concessão, a que ocorrer primeiro.

IV.16 – O participante que optar pela manutenção de inscrição deverá concordar em assumir o pagamento das contribuições da VARIG descritas nos itens V.13 e V.18, bem como da taxa de administração fixada pela INSTITUIÇÃO.

IV.17 – A ausência da opção mencionada no item IV.15 exclui o direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, restando apenas o direito ao Resgate.

IV.18 – No caso de perda total ou parcial de remuneração do Participante Ativo, sem Término do Vínculo com a VARIG e desde que não esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, o mesmo poderá optar por manter seu Salário-de-Participação, desde que o solicite através de formulário específico no prazo máximo de 6 (seis) meses após o mês de referência da perda, recolhendo diretamente à INSTITUIÇÃO as contribuições devidas.

IV.19 – O cancelamento da inscrição como decorrência de saída voluntária e antecipada do Participante Ativo, sem o Término do Vínculo, implicará na perda dos benefícios para os quais não foram completadas as condições estabelecidas neste Regulamento. Neste caso, terá direito exclusivamente ao Resgate, a ser concedido somente após o Término do Vínculo.

IV.20 – Para a inscrição de Participante que tenha se mantido voluntariamente afastado da INSTITUIÇÃO por mais de 90 (noventa) dias, poderá ser exigido exame clínico por médico indicado pela INSTITUIÇÃO que atestará sua boa condição de saúde. Da mesma forma, poderá ser exigido exame médico quando o Participante solicitar seu reingresso no Plano após seu cancelamento voluntário.

CAPÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

V.1 – Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- a) contribuições mensais dos Participantes Ativos e Desvinculados;
- b) contribuições mensais da VARIG, descritas nos itens V.13, V.18 e V.19;
- c) receitas de aplicações do patrimônio;
- d) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

V.2 – A contribuição do Participante Ativo ou Desvinculado será dividida em :

- a) Contribuição Básica: O participante contribuirá, opcionalmente, em seu próprio nome, com um percentual que será aplicado sobre o Salário-de-Participação. Esta contribuição será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- b) Contribuição Adicional: O participante poderá efetuar contribuições esporádicas, em seu próprio nome.

V.3 – Adicionalmente às regras mencionadas no item XI.8, a concessão de empréstimos ao Participante Ativo ou Desvinculado está condicionada à manutenção do percentual mínimo de 1% (um por cento) de Contribuição Básica do Participante por pelo menos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da solicitação do empréstimo. Durante a amortização do empréstimo o Participante Ativo ou Desvinculado não poderá optar por percentual inferior.

V.4 – O Participante Ativo ou Desvinculado deverá comunicar à INSTITUIÇÃO, através de formulário específico, o percentual escolhido para sua contribuição, que poderá ser alterado a qualquer momento e cuja aplicação se dará no mês imediatamente posterior ao da solicitação.

V.5 – A Contribuição do Participante Ativo será efetuada através de descontos regulares na folha de salários, autorizados quando da sua inscrição. A VARIG repassará essa contribuição à INSTITUIÇÃO até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

V.6 – Em caso de inobservância, por parte da VARIG, do prazo fixado em V.5, pagará ela à INSTITUIÇÃO os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção, conforme definida no Estatuto.

V.7 – No caso de não serem descontadas do salário do Participante Ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas em favor da INSTITUIÇÃO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à INSTITUIÇÃO nos termos estabelecidos nos itens V.5 e V.6.

V.8 – As contribuições vertidas pelo Participante Desvinculado, bem como quaisquer outros valores por ele devidos, deverão ser recolhidos à INSTITUIÇÃO através de boleto bancário até o dia 10 do mês subsequente.

V.9 – O Participante Ativo que estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social está isento de recolhimento de contribuição à INSTITUIÇÃO nesse período, retornando automaticamente o seu recolhimento quando da cessação deste benefício com o retorno à atividade.

V.10 – O registro da contribuição do Participante Ativo ou Desvinculado no Saldo de Conta de Participante só será efetuada mediante o efetivo recolhimento aos cofres da INSTITUIÇÃO, seja pela VARIG ou pelo próprio participante.

V.11 – Na hipótese da VARIG atrasar o repasse das contribuições descontadas dos Participantes Ativos, a cobrança será efetuada diretamente aos Participantes até que a situação seja regularizada, cabendo à INSTITUIÇÃO tomar as providências legais cabíveis.

V.12 – A Contribuição do Participante Ativo ou Desvinculado cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- a) quando o Participante requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano I-Varig;
- b) Término do Vínculo por qualquer razão (exceto no caso descrito no item IV.14);
- c) aposentadoria, morte ou invalidez.

V.13 – A contribuição da Patrocinadora será dividida em :

- a) Contribuição Básica : A VARIG informará à INSTITUIÇÃO, sempre no mês de outubro, o percentual que deverá ser considerado no exercício seguinte.
- b) Contribuição Adicional : A VARIG poderá efetuar contribuições adicionais.

V.14 – O percentual descrito no item V.13.(a), que poderá ser igual a zero, incidirá sobre a Contribuição Básica do Participante.

V.15 – As Contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante Ativo, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- a) quando o Participante Ativo requerer o cancelamento de sua inscrição;
- b) Término do Vínculo por qualquer razão;
- c) quando o Participante Ativo for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;
- d) aposentadoria, morte ou invalidez.

V.16 – As contribuições da VARIG serão recolhidas à INSTITUIÇÃO até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

V.17 – Em caso de inobservância, por parte da VARIG, do prazo fixado em V.16, pagará ela à INSTITUIÇÃO os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção, conforme definida no Estatuto.

V.18 – Adicionalmente às contribuições mencionadas no item V.13, o Atuário estabelecerá a Contribuição Normal da VARIG destinada à cobertura dos Benefícios de Risco. Essa contribuição será efetuada 13 (treze) vezes ao ano e não será alocada nas Contas de Participante e de Patrocinadora 1 e 2, mas em uma conta coletiva.

V.19 – A VARIG também assumirá o custeio relativo à cobertura do Compromisso Especial, caso exista, mediante assinatura de contrato específico para esse fim.

V.20 – No custeio do Plano I-Varig, as despesas administrativas de responsabilidade da VARIG não poderão ultrapassar o produto de 15% (quinze por cento) sobre as receitas previdenciárias descritas nos itens V.1.(a) e V.1.(b).

V.21 – Caso as receitas administrativas referidas no item anterior venham a ser insuficientes, poderá ser definida pelo Conselho Deliberativo e pela VARIG outra fonte de recursos para a cobertura das despesas administrativas, observada a legislação vigente.

V.22 – Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, bem como os da concessão de empréstimos, serão cobertos por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.

CAPÍTULO VI DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

VI.1 – Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante Ativo ou Desvinculado, da seguinte forma:

a) Conta de Participante, formada pelas Contribuições descritas no item V.2 deste Regulamento, além das contribuições efetuadas pelo participante antes da Data de Aprovação. Esta conta será dividida em duas subcontas:

- Básica, para registrar as Contribuições Básicas do Participante Ativo ou Desvinculado;
- Adicional, para registrar as Contribuições Adicionais do Participante Ativo ou Desvinculado.

b) Conta de Patrocinadora 1, formada pelo aporte do valor descrito no Capítulo IX.

c) Conta de Patrocinadora 2, formada pelas Contribuições descritas no item V.13 deste Regulamento, além das contribuições efetuadas pela VARIG ou qualquer outra Patrocinadora especificamente em nome do Participante Ativo ou Desvinculado antes da Data de Aprovação. Esta conta será dividida em duas subcontas:

- Básica, para registrar as Contribuições Básicas da Patrocinadora;
- Adicional, para registrar as Contribuições Adicionais da Patrocinadora.

VI.2 – O participante que na data do Término do Vínculo não tiver direito a um Benefício previsto neste Plano I-Varig será elegível a receber o Resgate, mediante o preenchimento de formulário específico.

VI.3 – O valor do Resgate será igual ao valor correspondente ao Saldo de Conta de Participante, conforme definido no item VI.1 deste Regulamento, no mês do efetivo pagamento e será pago de uma única vez ou transferido diretamente para outra entidade de previdência privada, a pedido do Participante Ativo ou Desvinculado, extinguindo-se com o seu recebimento ou transferência, o direito a quaisquer outros Benefícios do Plano I-Varig.

VI.4 – O Participante Desvinculado poderá exercer a qualquer tempo, o direito de Resgate, nas condições estabelecidas no item anterior. Neste caso, o valor será apurado no mês do efetivo pagamento.

VI.5 – As sobras das Contas de Patrocinadora 1 e 2, referentes aos participantes deste plano de benefícios que receberam o Resgate ou aqueles previstos nos itens VII.24 e VII.35, serão revertidas para a INSTITUIÇÃO e terão como finalidade, por ordem de preferência, a redução do Compromisso Especial da VARIG relativo a este plano de benefícios, a redução de contribuições futuras e proporcionar melhoria dos Benefícios.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Aposentadoria Normal

VII.1 – A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Ativo ou Desvinculado que a requerer com, pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 3 (três) anos de vínculo à INSTITUIÇÃO e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

VII.2 – O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será igual a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Concessão, ressalvado o disposto no item VII.52.

VII.3 – O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado na data do Término do Vínculo para o Participante Ativo ou na data da solicitação para o Participante Desvinculado, desde que preencham as condições estabelecidas no item VII.1, sendo seu valor devido a partir dessa data até o dia do falecimento do Participante Aposentado.

Seção II

Aposentadoria Antecipada

VII.4 – A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante Ativo ou Desvinculado que a requerer com, pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, 3 (três) anos de vínculo à INSTITUIÇÃO e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

VII.5 – O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Concessão, ressalvado o disposto no item VII.52.

VII.6 – O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado na data do Término do Vínculo para o Participante Ativo ou na data da solicitação para o Participante Desvinculado, desde que preencham as condições estabelecidas no item VII.4, sendo seu valor devido a partir dessa data até o dia do falecimento do Participante Aposentado.

Seção III

Aposentadoria por Invalidez

VII.7 – O Participante Ativo ou Desvinculado será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez, após cessado o pagamento de qualquer outro benefício de auxílio-doença ou benefício similar que estiver sendo pago direta ou indiretamente pela VARIG, desde que o mesmo não seja decorrente de obrigações trabalhistas, a partir da data em que for atestada por um clínico indicado pela INSTITUIÇÃO ou a critério desta, desde que lhe tenha sido concedida Aposentadoria por Invalidez pelo INSS.

VII.8 – Não haverá pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez nos casos em que a Invalidez ocorrer durante o período de espera para o Benefício Proporcional Diferido.

VII.9 – O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual a (a) + (b), sendo:

a) o valor obtido pela transformação em renda de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

b) o maior valor obtido entre a transformação em renda de 100% (cem por cento) da soma dos Saldos de Conta de Patrocinadora 1 e 2 e 50% de (SRB – 10 SU).

VII.10 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado no primeiro dia da Invalidez.

VII.11 – Para a concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante Ativo ou Desvinculado poderá ser examinado por clínico indicado pela INSTITUIÇÃO, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez, para fins de manutenção do Benefício.

VII.12 – A INSTITUIÇÃO não oferecerá cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante os períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, exceto quando o Participante Ativo optar pelo disposto no item IV.14. Neste caso, excepcionalmente, não será exigido o Término do Vínculo para a manutenção da inscrição.

VII.13 – Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for do mesmo tipo.

VII.14 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante Aposentado até que o INSS suspenda o pagamento de seu Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou até que ocorra a recuperação antecipada do participante conforme determinado pela INSTITUIÇÃO. Caso não ocorra a recuperação do Participante Aposentado até o mesmo completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício.

VII.15 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será concedido ao Participante Ativo ou Desvinculado que tiver preenchido as condições para a Aposentadoria Normal, conforme descrito no item VII.1.

VII.16 – A prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do primeiro dia em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, até o dia da ocorrência de um dos eventos descritos no item VII.14.

VII.17 – O Participante Ativo ou Desvinculado que mantiver sua inscrição na INSTITUIÇÃO depois de se aposentar pelo INSS sem entrar em gozo de qualquer Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento somente será elegível ao Benefício de Invalidez pela INSTITUIÇÃO se a incapacidade definitiva for atestada por 2 (dois) médicos credenciados na rede pública ou pela INSTITUIÇÃO.

VII.18 – A seu critério, a INSTITUIÇÃO poderá indicar um terceiro médico para avaliação da incapacidade do Participante Ativo ou Desvinculado. Neste caso, prevalecerá a manifestação do médico indicado pela INSTITUIÇÃO.

Seção IV

Pensão por Morte Antes da Aposentadoria

VII.19 – O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante Ativo ou Desvinculado que vier a falecer.

VII.20 – O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será calculado na data de falecimento do Participante Ativo ou Desvinculado.

VII.21 – Não haverá pagamento de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria se o falecimento ocorrer durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido.

VII.22 – O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será igual a (a) + (b), sendo:

- a) o valor obtido pela transformação em renda de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
- b) o maior valor obtido entre a transformação em renda de 100% (cem por cento) da soma dos Saldos de Conta de Patrocinadora 1 e 2 e 50% de (SRB – 10 SU).

VII.23 – Para o pagamento da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria considerar-se-ão os Beneficiários habilitados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do falecimento do Participante Ativo ou Desvinculado.

VII.24 – Caso não haja Beneficiários, será garantido à Pessoa Designada ou, na falta de designação, ao espólio, somente o recebimento do Saldo de Conta de Participante e que será pago de uma única vez.

VII.25 – O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício.

VII.26 – A primeira prestação de Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será devida a partir do dia do falecimento do Participante Ativo ou Desvinculado e terminará pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários.

Seção V

Pensão por Morte Após a Aposentadoria

VII.27 – O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será concedido, sob forma de renda mensal exclusivamente ao conjunto de Beneficiários habilitados na Data de Concessão, ressalvado o disposto no item X.4.

VII.28 – O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será calculado na data do falecimento do Participante Aposentado.

VII.29 – Ocorrendo o falecimento do Participante Aposentado, o valor da Pensão por Morte Após a Aposentadoria será igual ao resultado da aplicação, sobre o Benefício de Aposentadoria, do percentual escolhido pelo Participante Aposentado conforme item VII.52, ressalvado o disposto no item X.4.

VII.30 – O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio, ressalvado o disposto no item X.4, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício.

VII.31 – A primeira prestação de Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será devida a partir do dia do falecimento do Participante Aposentado e terminará pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários.

Seção VI

Benefício Proporcional Diferido

VII.32 – O Participante Ativo que na data do Término do Vínculo tiver, pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, 3 (três) anos de vínculo à INSTITUIÇÃO e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, será elegível a receber um Benefício Proporcional Diferido a partir da data em que atingir as condições para uma Aposentadoria Antecipada, desde que faça a opção através de formulário específico.

VII.33 – O Participante Ativo poderá, a qualquer tempo após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, optar pelo disposto no item VI.2, extinguindo-se, com isso, qualquer direito ao Benefício Proporcional Diferido.

VII.34 – O valor do Benefício Proporcional Diferido será igual ao obtido pela transformação em renda de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, na data em que preencher os requisitos para a Aposentadoria Antecipada, ressalvado o disposto no item VII.52.

VII.35 – Se o falecimento do Participante Ativo ocorrer dentro do prazo de diferimento, seus Beneficiários ou, na ausência destes, a Pessoa Designada ou, na falta de designação, o espólio, receberão o Saldo de Conta de Participante, que será pago, de uma única vez, não sendo devidos os Benefícios de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria e Pecúlio por Morte.

VII.36 – O Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante Ativo preencher as condições para a Aposentadoria Antecipada, até o dia do falecimento do Participante Aposentado.

Seção VII

Pecúlio por Morte

VII.37 – O Benefício do Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de pagamento único ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer, ressalvado o disposto no item VII.41.

VII.38 – O Pecúlio por Morte será calculado na data do falecimento do Participante Ativo ou Aposentado.

VII.39 – Não havendo Beneficiários, o Pecúlio por Morte poderá ser pago à Pessoa Designada ou, na falta de designação, ao herdeiro legal do Participante.

VII.40 – Para este pagamento considerar-se-ão os Beneficiários habilitados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do falecimento do Participante.

VII.41 – Não haverá pagamento de Pecúlio por Morte se o falecimento ocorrer durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido, ou após o início desse Benefício.

VII.42 – O valor do Benefício do Pecúlio por Morte será pago de uma só vez e calculado da seguinte forma, ressalvado o disposto no item X.3 :

SRB	Fator Multiplicador a ser aplicado na parcela correspondente do SRB
Parcela até 10 SU	10
Parcela de 10 a 30 SU	5

VII.43 – Se o falecimento ocorrer após a Data de Concessão da aposentadoria ou auxílio-reclusão, será considerado o SRB vigente naquela data, sendo corrigido até a data do falecimento do participante de acordo com os percentuais de reajustes aplicados à correção dos Benefícios, ressalvado o disposto no item X.3.

VII.44 – Será facultado ao Participante Aposentado, em caso de falecimento de Beneficiário habilitado na Data de Concessão, o recebimento de 30% (trinta por cento) da reserva matemática relativa ao valor do Pecúlio por Morte, constituída até a data de falecimento do Beneficiário, calculada atuarialmente, mediante requerimento acompanhado de certidão de óbito, respeitadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo. O novo valor do Pecúlio por Morte, a ser pago por ocasião do falecimento do Participante Aposentado, será reduzido em até 30% (trinta por cento) de modo a preservar sua equivalência atuarial.

Seção VIII

Auxílio-Reclusão

VII.45 – O Benefício de Auxílio-Reclusão será pago ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo ou Desvinculado que se encontre detento ou recluso.

VII.46 – O Benefício de Auxílio-Reclusão será calculado na data do efetivo recolhimento do Participante Ativo ou Desvinculado à prisão.

VII.47 – A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará no cancelamento da inscrição dos seus Beneficiários.

VII.48 – Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em Pensão por Morte Antes da Aposentadoria o Auxílio-Reclusão que estiver sendo pago aos seus Beneficiários.

VII.49 – O valor do Benefício de Auxílio-Reclusão será calculado da mesma forma que o Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria.

VII.50 – Na hipótese do Participante retornar à atividade na VARIG ou em outra Patrocinadora, ou desejar manter sua inscrição na INSTITUIÇÃO após o cumprimento da pena de reclusão, os Saldos de Conta descritos no item VI.1 serão recalculados atuarialmente, levando-se em conta os valores já pagos à título de benefício.

VII.51 – Não haverá pagamento de Auxílio-Reclusão se o evento gerador ocorrer durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido.

Seção IX

Opções de Pagamento de Aposentadoria

VII.52 – Na Data de Concessão de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional Diferido, o Participante poderá optar, de forma irrevogável, por receber até 25% (vinte e cinco) da soma dos Saldos de Conta de Participante e de Patrocinadora 2 na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal, à sua opção, na Data da Concessão, conforme uma das seguintes alternativas:

- a) renda mensal vitalícia, com um percentual de 50% a 100%, escolhido pelo participante, de continuação do Benefício para os Beneficiários em caso de falecimento do Participante Aposentado;
- b) renda mensal vitalícia com um período mínimo garantido de 120 (cento e vinte) meses: ou seja, caso o Participante Aposentado faleça dentro do período de 120 (cento e vinte) meses contados a partir da Data de Concessão, a renda será paga ao conjunto de Beneficiários até o final do prazo garantido. Não havendo Beneficiários, o valor residual para a integralização do prazo de 120 (cento e vinte) meses será pago de uma só vez à Pessoa Designada ou, na falta desta, aos herdeiros legais. Após o prazo de 120 (cento e vinte) meses a renda será paga somente enquanto o Participante Aposentado estiver vivo;
- c) renda mensal vitalícia sem continuação para Beneficiários.

VII.53 – A opção pelo recebimento de até 25% da soma dos Saldos de Conta de Participante e de Patrocinadora 2 somente será permitida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 1 (um) Salário Unitário.

VII.54 – O valor mensal da Aposentadoria será recalculado atuarialmente sempre que o Participante Aposentado solicitar a inclusão de Beneficiários não previstos na Data de Concessão.

VII.55 – Fica vedada a exclusão de Beneficiários após a concessão do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido.

Seção X

Abono Anual

VII.56 – O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Aposentado ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

Seção XI

Reajuste e Pagamento dos Benefícios

VII.57 – Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados sempre no mês de março de cada ano pelo INPC-IBGE acumulado dos meses de março do ano anterior à fevereiro do ano corrente.

VII.58 – Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste ou reajustes adicionais, conforme determinação do Conselho Deliberativo e observada a legislação pertinente. No caso de antecipações, estas serão compensadas por ocasião do reajuste.

VII.59 – No primeiro reajuste será adotada a variação do índice referente ao período decorrido entre a Data de Concessão e o mês de reajuste.

VII.60 – A critério do Conselho Deliberativo, a INSTITUIÇÃO poderá utilizar outro indexador econômico em caso de inaplicabilidade daquele, de acordo com a legislação pertinente.

VII.61 – Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte de valor mensal não superior a 1 (um) Salário Unitário na Data da Concessão do Benefício, serão transformados em um pagamento único, considerando os dados biométricos do participante ou Beneficiário(s), extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da INSTITUIÇÃO.

VII.62 – O Benefício de Aposentadoria e Pensão por Morte de valor mensal superior a 1 (um) Salário Unitário e inferior a 2 (dois) Salários Unitários na Data de Concessão do benefício, poderá, mediante solicitação expressa do participante ou beneficiários, ser transformado em um pagamento único, considerando os dados biométricos do Participante Aposentado e/ou Beneficiário(s), extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da INSTITUIÇÃO.

VII.63 – Verificado erro no pagamento de Benefício, a INSTITUIÇÃO fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber do Participante, Beneficiários, Pessoa Designada ou herdeiros, corrigindo os valores pela variação do índice de reajuste dos Benefícios podendo, em último caso, reter até 30% (trinta por cento) das prestações subseqüentes, até a completa compensação.

VII.64 – A condição essencial para que seja mantido pela INSTITUIÇÃO o pagamento de qualquer Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, é que o Participante Aposentado não mantenha vínculo empregatício com qualquer patrocinadora da INSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO

VIII.1 – Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, da qual participem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos seus membros, sujeita à aprovação pelo órgão competente.

VIII.2 – As alterações deste Regulamento não poderão:

- a) contrariar os objetivos da INSTITUIÇÃO;
- b) reduzir Benefícios já iniciados de Participantes e Beneficiários;
- c) prejudicar direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários de qualquer natureza;
- d) contrariar as normas gerais do Estatuto da INSTITUIÇÃO.

VIII.3 – Em caso de retirada da VARIG da INSTITUIÇÃO, por qualquer motivo, deverão ser aplicados os critérios da legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO DIREITO ACUMULADO

IX.1 – Os Participantes Ativos e Desvinculados do Plano I-Varig com data de inscrição na INSTITUIÇÃO anterior à Data de Aprovação deste Regulamento terão alocados na Conta de Patrocinadora 1, conforme descrito no item VI.1.(b) o maior valor entre:

- a) a diferença entre o Direito Acumulado e o valor alocado às Contas de Participante e de Patrocinadora 2;
- b) zero.

IX.2 – O Direito Acumulado será calculado atuarialmente com base nos dados dos Participantes Ativos e Desvinculados na Data de Aprovação segundo as regras deste Regulamento vigentes até o dia imediatamente anterior ao da Data de Aprovação.

IX.3 – Nos casos em que ocorrer transferência de Participante Ativo ou Desvinculado para outro plano de benefícios administrado pela INSTITUIÇÃO, ressalvado o disposto no item XI.11, o Saldo de Conta de Patrocinadora 1 será deduzido da parcela ainda não integralizada do Direito Acumulado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

X.1 – Para os Participantes Ativos e Desvinculados inscritos neste Plano I-Varig até o dia anterior ao da Data da Aprovação, o valor inicial do Saldo de Conta de Patrocinadora 2 será o montante acumulado até aquela data das contribuições da VARIG ou outra Patrocinadora efetuadas em seu nome.

X.2 – Para os Participantes Ativos e Desvinculados inscritos neste Plano I-Varig até o dia anterior ao da Data de Aprovação, o valor inicial do Saldo de Conta de Participante será o montante acumulado até aquela data pelas suas contribuições.

X.3 – O valor do Pecúlio por Morte do Participante Aposentado cuja data de concessão do benefício seja anterior à Data de Aprovação será calculado conforme as regras vigentes antes da Data de Aprovação.

X.4 – O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria decorrente do falecimento de Participante Aposentado cuja Data de Concessão seja anterior à Data de Aprovação será calculado de acordo com as regras vigentes antes da Data de Aprovação.

X.5 – O valor dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte pago aos Participantes Aposentados e Beneficiários com Data de Concessão anterior à Data de Aprovação não será modificado, passando a partir desta data a ser reajustado conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

XI.1 – Todo Participante, Beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela INSTITUIÇÃO, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

XI.2 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a INSTITUIÇÃO poderá tomar providências no sentido de confirmar ou suplementar as informações fornecidas.

XI.3 – Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a INSTITUIÇÃO pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a INSTITUIÇÃO com respeito ao mesmo Benefício.

XI.4 – Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

XI.5 – Não serão devidos por este Regulamento, concomitantemente, mais de um Benefício de prestação mensal, exceto o Abono Anual.

XI.6 – Os Participantes Aposentados e Pensionistas com Data de Concessão posterior à Data de Aprovação pagarão uma taxa de administração a ser fixada anualmente pela INSTITUIÇÃO, não podendo esta ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor bruto do Benefício.

XI.7 – Nos casos em que a INSTITUIÇÃO não dispor da informação de todos os Salários-de-Participação necessários para o cálculo do SRB, a VARIG deverá informar os salários faltantes considerando-se o Participante Ativo como se em atividade estivesse nos meses anteriores à Data de Concessão.

XI.8 – A INSTITUIÇÃO poderá conceder empréstimos aos Participantes, observando-se as finalidades, valores limites, prazos para resgate, amortização e demais condições a serem fixadas pela Diretoria Executiva, observando-se, ainda, os limites estabelecidos na legislação vigente.

XI.9 – A INSTITUIÇÃO fornecerá um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo ou da data do requerimento, no caso do Participante Ativo que optou por continuar vinculado ao Plano na condição de Desvinculado ou que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

XI.10 – A INSTITUIÇÃO se compromete a alterar este Regulamento até 31 de julho de 2003 ou outra data, fixada pelo órgão fiscalizador, de modo a adequá-lo às regras da Portabilidade.

XI.11 – Fica vedada a transferência de Participantes para o Plano II-Varig.

XI.12 – Este Regulamento, aprovado em 20 de outubro de 1982, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor em data a ser definida pela Diretoria Executiva, não podendo o prazo ser superior a 90 dias contados a partir da aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.